



IMPUGNAÇÃO

Ilustríssimo Senhor (a), Pregoeiro, agente de contratação da Câmara Municipal de Hortolândia.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2023

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CARLOS EDURADO MOSMAN LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 51.066.610/0001-29, com sede na RUA ERNESTO FOFFANO, 830 JD. ALVORADA – SUMARÉ/SP CEP: 13170-560, CONTATO: (19) 99426-8422 / m3servicos.contato@gmail.com, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no Art 41 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 (Lei de Licitações), à presença de Vossa Senhoria, a fim de impetrar a devida apresentando abaixo as razões de sua irresignação.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O respeitável julgamento da impugnação administrativa aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a IMPUGNANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstramos nosso Direito Líquido e Certo e cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

II – DOS FATOS E DO DIREITO DA IMPUGNAÇÃO

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar a documentação referente a qualificação tecno-operacional e Tecno-profissional conforme item 15 do edital.

Sendo solicitado, certidão CREA e Acervo Técnico, no qual essa exigência contida em edital não seria necessário para o cumprimento do serviço a ser prestado, sendo certo que essas exigências causam medidas restritivas aos licitantes e a ampla competitividade, ante a restritividade de participação de outras empresas do setor, ferindo os princípios básicos da igualdade, razoabilidade, princípio da moralidade e princípio da competição. Ou que se exija apenas o registro do CREA no ato da habilitação e o acervo técnico seja apresentado na assinatura do contrato ou no

decorrer do primeiro trimestre de contrato, haja vista que empresas que fizeram seu registro no CREA recentemente ainda não tiveram tempo hábil de receber da entidade o acervo técnico que demandou tempo alheio a nosso controle, seguindo os trâmites legais e burocráticos da referida entidade fiscalizadora. A exigência do referido acervo técnico na habilitação pode prejudicar a ampla competitividade. Vale ressaltar que o princípio da competitividade é um dos pilares da licitação pública. Ele visa assegurar que o processo de seleção do fornecedor mais vantajoso para a administração pública seja realizado de forma justa e transparente.

No que tange as empresas licitantes realizarem a **Visita Técnica**, que seja solicitado a obrigatoriedade para todas as licitantes a visita técnica, para reconhecer o local, e fazerem a suas análises para constituírem melhores ofertas e valores baseados no local de serviço, pois como é um lugar de difícil acesso e difícil manuseio dos serviços a serem prestados, para prevenção do que ocorreu na licitação anterior, não foi exigido a visita obrigatória e as empresas excederam aos valores fora de mercado de acordo com o local a ser prestado, e acabaram que não conseguiram prestar os serviços, sendo solicitado a obrigatoriedade da visita técnica a administração terá um bom andamento do contrato e as empresas não declinaram.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento da presente impugnação, com efeito para que seja.

Seja Retirada a solicitação do registro do CREA e Acervo Técnico.

Que seja solicitado a obrigatoriedade da visita técnica para todas as licitantes.

Por fim, reputando a alteração solicitada como de substancial mister para o correto desenvolvimento do certame, rogamos, seja a mesma seja respondida, pois é de responsabilidade do órgão e obrigação regularizar todos os atos pertinentes ilegais, direcionais, trazendo lisura ao processo licitatório, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame, conforme Art 41 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 (Lei de Licitações)

Nestes Termos

P. Deferimento

Sumaré-SP de 26 de janeiro de 2024.

CARLOS EDUARDO MOSMAN